



Icém - SP, 29 de setembro de 2026.

Ofício nº: 312/2026.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação da Gratificação de Incentivo por Atividade Integrada aos Monitores de Esporte do Município de Icém que desempenhem atribuições técnicas especializadas de Profissional de Educação Física, e dá outras providências."

Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação da Gratificação de Incentivo por Atividade Integrada aos Monitores de Esporte do Município de Icém que desempenhem atribuições técnicas especializadas de Profissional de Educação Física, e dá outras providências."**

Considerando tratar-se de matéria de interesse do Poder Executivo Municipal e tendo em vista a necessidade de sua apreciação em caráter célere, requer-se que o presente Projeto de Lei seja submetido à tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Diante da relevância e da urgência da matéria, espera-se contar com a especial atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação da proposição, aproveitando a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

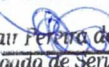

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JORGE PAULO DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Icém
Icém - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM	
Data:	29/09/26
Horário:	15:49
Protocolo Nº:	2135
Assinatura:	 Edmar Pereira de Araújo Encarregado de Serviços Gerais



PROJETO DE LEI Nº 43 /2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM	
Data:	<u>29/09/26</u>
Horário:	<u>15:49</u>
Protocolo Nº:	<u>435</u>
Assinatura:	

Ednair Pereira de Araújo
Encarregado de Serviços Gerais

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Incentivo por Atividade Integrada aos Monitores de Esporte do Município de Icém que desempenhem atribuições técnicas especializadas de Profissional de Educação Física, e dá outras providências.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

Art. 1º - Fica criada a **Gratificação de Incentivo por Atividade Integrada** destinada aos servidores ocupantes do **cargo efetivo de Monitor de Esporte** do Município de Icém que, além das atribuições inerentes ao seu cargo de investidura, exerçam, em caráter integrado e cumulativo, atividades e atribuições técnicas especializadas privativas de **Profissional de Educação Física**, mediante designação expressa do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A gratificação instituída por esta Lei possui natureza estritamente **propter laborem**, destinando-se a compensar as condições especiais e transitórias de trabalho decorrentes do efetivo desempenho concomitante das atividades de acompanhamento esportivo e das responsabilidades técnicas de planejamento, coordenação e orientação física especializada no âmbito da Administração Pública Municipal.

2 - DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A CONCESSÃO

Art. 3º - Farão jus à Gratificação de Incentivo por Atividade Integrada os servidores municipais que preencherem, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:





- I** - Ser titular de cargo de provimento efetivo de **Monitor de Esporte** do quadro de pessoal do Município de Icém;
- II** - Estar em **efetivo exercício** de suas funções junto ao setor municipal competente de esportes e lazer;
- III** - Possuir diploma de graduação em curso superior de **Educação Física**, com o respectivo **registro profissional ativo e regular** perante o Conselho Regional de Educação Física da respectiva jurisdição, nos moldes da legislação federal regulamentadora;
- IV** - Exercer efetivamente, em razão da necessidade pública e do interesse administrativo, **atribuições técnicas de coordenação, planejamento, avaliação e orientação física** em programas esportivos municipais, escolinhas, eventos esportivos e na Academia do Centro Recreativo da Terceira Idade, além do suporte técnico especializado aos munícipes;
- V** - Possuir **ato formal de designação** expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, precedido de manifestação favorável do setor municipal responsável pela gestão de esportes e lazer.

3 - DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 4º - A Gratificação de Incentivo por Atividade Integrada corresponderá a **20% (vinte por cento)** calculados sobre o vencimento-base do cargo efetivo ocupado pelo servidor, sendo paga mensalmente enquanto perdurar a situação especial de trabalho.

Parágrafo único - O percentual e o valor da gratificação instituída poderão ser revistos exclusivamente por meio de lei municipal específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 5º - A referida vantagem pecuniária será devida **exclusivamente durante o período** em que o servidor permanecer na execução real e comprovada das atribuições que fundamentaram a sua concessão, cessando de pleno direito com o término da referida atuação cumulativa.

4. DO REGIME JURÍDICO E DA VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

Art. 6º - A Gratificação de Incentivo por Atividade Integrada:

- I** - **Não se incorpora aos vencimentos** do servidor para qualquer efeito funcional ou pecuniário;



II - Não constitui base de cálculo para a incidência de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, licença-prêmio, vantagens pecuniárias de caráter pessoal, nem integrará a remuneração para fins de fixação de proventos de aposentadoria ou pensão, ressalvadas as hipóteses expressamente cogitadas em lei específica para a base de cálculo de férias e décimo terceiro salário no período estrito de concessão;

III - Não possui caráter permanente, ostentando vínculo estrito e resolutivo com a prestação continuada das condições especiais que ensejaram sua outorga.

Art. 7º - O pagamento da referida gratificação será **automaticamente suspenso ou cessado** nas seguintes hipóteses:

I - Afastamento por licença de qualquer natureza, remunerada ou não;

II - Fruição de férias regulamentares;

III - Cessão do servidor para outro órgão, entidade ou esfera de governo;

IV - Readaptação funcional definitiva ou temporária;

V - Afastamento por motivo de benefício previdenciário ou auxílio por incapacidade;

VI - Suspensão, cancelamento ou perda da regularidade do registro perante o Conselho Regional de Educação Física;

VII - Revogação formal do ato de designação pela autoridade administrativa competente;

VIII - Ocorrência de qualquer evento em que o servidor deixe de desempenhar efetivamente as atividades técnicas integradas previstas nesta Lei.

Art. 8º - A vantagem disciplinada nesta Lei **não confere direito adquirido**, consubstanciando retribuição transitória passível de cancelamento a qualquer tempo por juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou pelo desaparecimento dos seus pressupostos materiais.

5 - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 9º - Compete à autoridade responsável pela gestão do setor de esportes do Município:

I - Propor a expedição ou revogação dos atos de designação dos servidores aptos ao recebimento da gratificação;



- II** - Organizar as escalas, diretrizes de trabalho e a distribuição dos programas esportivos sob responsabilidade técnica dos servidores designados;
- III** - **Certificar mensalmente a frequência e a efetiva prestação** das atividades integradas para viabilizar a liquidação da despesa;
- IV** - Notificar de forma imediata o setor de Recursos Humanos a respeito de qualquer ocorrência que determine a suspensão ou o cancelamento do pagamento da vantagem.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na lei orçamentária do exercício, suplementadas se necessário na forma da lei.

Art. 11 - A concessão e a execução financeira da vantagem pecuniária instituída por esta Lei ficam expressamente condicionadas ao cumprimento das normas e limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente quanto à prévia disponibilidade orçamentária e aos parâmetros de despesa total com pessoal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Icém, 29 de setembro de 2026.


ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º _____/2026.

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores da
Câmara Municipal de Icém,

A presente mensagem refere-se ao Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação da Gratificação de Incentivo por Atividade Integrada aos Monitores de Esporte do Município de Icém que desempenhem atribuições técnicas especializadas de Profissional de Educação Física, e dá outras providências."**

JUSTIFICATIVA:

Submeto à elevada apreciação dessa ilustre Casa de Leis o presente Projeto de Lei, elaborado em atenção aos preceitos da boa administração e acolhendo os relevantes fundamentos exteriorizados pela **Indicação nº 55/2026**, de lavra parlamentar perante esse Legislativo.

A iniciativa legislativa em apreço adota **estrita similitude com a estrutura técnico-jurídica** já consagrada no âmbito municipal por meio da Lei Municipal nº 2.366, de 27 de agosto de 2026, a qual disciplinou a gratificação de incentivo por atividade integrada destinada aos Técnicos de Enfermagem do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência que exercem funções de apoio ao Pronto Atendimento Municipal, bem como com os princípios estabelecidos na Lei Complementar Municipal nº 2.337/2025.

Constata-se na realidade funcional deste Município que servidores investidos originariamente no cargo de Monitor de Esporte, detentores de diplomação superior e registro ativo no Conselho Regional de Educação Física, assumem com assiduidade tarefas de considerável complexidade técnica, consistentes no planejamento, condução metodológica, treinamento e execução de projetos desportivos, atuando diretamente em benefício da comunidade, inclusive no suporte especializado junto à Academia do Centro Recreativo da Terceira Idade e em competições públicas.

A contraprestação financeira por meio de uma vantagem estritamente **propter laborem** preserva a higidez do regime estatutário, pois não desfigura as balizas do cargo originário nem gera assunção definitiva de vencimentos, remunerando pontualmente a execução simultânea de atribuições de interesse da coletividade enquanto persistir a sua necessidade fática.



A juridicidade dessa modelagem remuneratória ampara-se no posicionamento firmado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à natureza transitória e à inviabilidade de incorporação das gratificações de serviço:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO PROPTER LABOREM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por servidor público municipal contra sentença que julgou improcedente ação, que visava o reestabelecimento do pagamento integral da "Gratificação pelo Exercício de Atividades Suporte Logístico e Apoio Operacional na Saúde" suspensa pelo Município de Itu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar se a gratificação pleiteada, de natureza propter laborem, pode ser incorporada aos vencimentos do servidor, configurando direito adquirido, ou se foi corretamente substituída por outra gratificação de valor superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A gratificação discutida possui natureza transitória e eventual (propter laborem), não se incorporando automaticamente aos vencimentos do servidor, tampouco gera direito adquirido, conforme entendimento do STJ e da C. Câmara. O art. 68 da Lei Municipal nº 1.175/2010 é inaplicável ao caso, pois se refere à incorporação de vantagens decorrentes do exercício de cargos ou funções de padrão superior, o que não se relaciona com a gratificação em questão. A substituição pela Gratificação "Função Saúde", de valor superior, não configura redução de vencimentos, respeitando o princípio da irredutibilidade salarial.

IV. DISPOSITIVO

Recurso de apelação desprovido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, XIV.

Lei Municipal nº 1.175/2010.

Lei Municipal nº 1.408/2011.

Lei Municipal nº 2.060/2019.

Lei Municipal nº 2.449/2022.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no RMS nº 54.368/PB, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 04.05.2021.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1002312-45.2023.8.26.0318, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 12.02.2025.



TJSP, Apelação Cível 1000235-05.2024.8.26.0132, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível, j. 18.11.2024, Data de Registro: 18.11.2024. (TJSP; Apelação Cível 1010210-11.2023.8.26.0286; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2025; Data de Registro: 17/05/2025)

Como se extrai do entendimento pretoriano, vantagens com essa conformação não acarretam direito adquirido nem estabilização remuneratória indeterminada, permanecendo submetidas ao princípio da legalidade, à comprovação periódica do serviço extraordinário desempenhado e à disponibilidade orçamentária, tudo em harmonia com a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Diante da inequívoca relevância do projeto para o fortalecimento das ações de incentivo ao esporte, promoção do bem-estar e preservação da segurança jurídica das rotinas administrativas, confia o Poder Executivo na costumeira atenção e na célere aprovação da matéria por esta insigne Câmara de Vereadores.

Icém, 29 de setembro de 2026.


ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal